

Autos de Ação Civil Pública Processo nº 0252943-39.2011.8.04.0001

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas

Promotor de Justiça: Lincoln Alencar de Queiroz

Requerido: Município de Manaus

Requerido: Águas do Amazonas S/A - Manaus Ambiental

## DECISÃO

Reassumi a titularidade deste Juízo após cessação da portaria que designou, a signatária, para o exercício do cargo de Juíza Auxiliar da Vice-Presidência, e recebi o feito no estado.

Trata-se de Ação Civil Pública aviada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra o Município de Manaus e Águas do Amazonas (posteriormente incorporada pelo Grupo empresarial Águas do Brasil- Saneamento Ambiental do Brasil- SAAB), em razão das inúmeras denúncias em relação à qualidade do serviço de abastecimento de água nas zonas norte e leste de Manaus, mais notoriamente no tocante à baixa pressão do líquido.

Às fls. 4517 a 4518, fora proferida **Decisão Interlocutória** pela julgadora que me antecedeu na condução do feito, em que defere parcialmente a antecipação de tutela tão somente no que concerne ao pedido de providências atinente ao levantamento minucioso e identificação dos usuários prejudicados pelo mal fornecimento de água residentes nas Zonas Norte e Leste de Manaus, arbitrando multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao limite de 30 (trinta) dias multa, em caso de descumprimento da ordem emanada.

Águas do Amazonas S.A. oferta contestação (fls. 6283 a 6351), em que aduz preliminares de ilegitimidade do Ministério Público para alguns dos pleitos insculpidos na exordial e falta de interesse processual.



O Município de Manaus ofertou contestação (fls. 8764 a 8783), em que bosquejou preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva para a demanda.

Petição atravessada às fls. 8787/8856 a 8859, pela Requerida Águas do Amazonas S.A, colacionando aos autos documentos de fls. 8788/8855, tudo de molde a dar cumprimento à decisão interlocutória acima mencionada, bem como pugnar providências deste Juízo quanto às restrições técnicas do Sistema de Automação Judiciária- SAJ-PG5, no que pertine à digitalização de documentos (mapas) incompatíveis com o tipo de folha disponível para visualização.

Despacho às fls. 8861/8862, determinando que o causídico da Requerida Águas do Brasil - Saneamento Ambiental do Brasil (SAAB), apresente a documentação perante o protocolo judicial, cabendo ao setor de protoloco efetivar a entrega dos documentos na forma física ao presente juízo.

Em cumprimento ao despacho de fls. 8861/8862, houve a Requerida Águas do Brasi- Saneamento Ambiental do Brasil (SAAB), atravessar petição de fls. 9326 e anexar os seguintes documentos, 14 (quatorze) plantas, 34 (trinta e quatro) ordens de serviço e um calhamaço de documentos.

O Autor da demanda ofereceu **réplica** à contestação (fls. 8863 a 8895) e produziu novos pedidos, inclusive realizando a juntada de documentos, desta feita atinentes a reclamações dos moradores do bairro Grande Vitória.

O Autor da demanda prosseguiu a juntar documentos (fls. 8.936 a 8971, 8972 a 8996 e 8999 a 9324).

Nova manifestação do Ministério Público às fls. 9335 a 9348, em que além de anexar documentos totalmente ilegíveis (fls. 9349/9459), realiza outros tantos pedidos, dentre os quais o da inversão do ônus probatório, o julgamento antecipado da lide, a juntada de documentações que deram origem à mudança de controle da empresa concessionária dos serviços públicos, assinalando-se tal obrigação ao Município de Manaus.



Às fls. 9461/9462, outra manifestação do Ministério Público do Estado do Amazonas, anexando documentos de fls. 9463 a 9581, a fim de complementar a manifestação alhures mencionada, que teve a visualização dos documentos que a acompanharam prejudicada por questões técnicas referentes ao SAJ.

Manifestação do Ministério Público às fls. 9585/9586, 9591/9594, anexando os documentos de fls. 9587/9590, 9595/9648, que dizem respeito à situação de desabastecimento de água, bem assim a juntada de cobranças por parte da concessionária do serviço de abastecimento de água da cidade, hoje Manaus Ambiental, às quais denomina indevidas.

É o breve relatório que entendo ultimar por ocasião do recebimento dos autos no estado.

### Desnecessidade de acautelamento quanto aos pedidos de tutela antecipada

De início entendo destacar, que não existe óbice algum a que a autoridade judiciária possa, a qualquer tempo antes de prover a tutela jurisdicional final, reapreciar o pedido de tutela antecipada, principalmente quando houver se acautelado quando do recebimento da proemial que espelha pedido de cognição sumária.

No caso dos autos, como salientado em relatança, julgadora outra houve conceder antecipação de tutela apenas em relação a um item, precisamente o que dizia respeito ao levantamento minucioso e identificação dos usuários prejudicados pelo mal fornecimento de água residentes nas Zonas Norte e Leste de Manaus, estabelecendo tal obrigação a então fornecedora do serviço Águas do Amazonas.

Entendo desnecessário, todavia o acautelamento relativo à decisão antecipatória da tutela de urgência, porquanto em jogo o



interesse da coletividade usuária dos serviços essenciais de água, de que se sabe pode estar sendo vulnerada pela má prestação, ou mesmo ausência desta.

Registre-se que, no caso específico do interesse da coletividade, deve-se considerar a possibilidade de vir, o Estado-Juiz tomar decisões que lhe alimentem o campo da tutela almejada, em conformidade com o direito material indicado, tudo para que se chegue ao respectivo equacionamento de maneira efetiva e útil, obviamente sem se cogitar de violação ao tratamento isonômico das partes que se contrapõem na demanda, muito menos de transgressão à paridade de armas no processo.

Sob este espeque é que entendo reapreciar os pedidos insculpidos na proemial, além de outros formulados pelo órgão ministerial no curso deste processo. Faço-o dada a imprescindibilidade de coletar dados essenciais capazes de guarnecer o procedimento jurisdicional a ser prestado, o qual só pode ser municiado pelos Réus, principalmente o fornecedor do serviço dotado de essencialidade, porquanto, detentor dos relatórios com detalhes técnicos específicos sobre os serviços a seu cargo; sobre os consumidores que os recebem e aqueles que se acham deles desprovidos; isso sem falar na possível existência de um cronograma físico/financeiro/temporal que haja sido eventualmente laborado para o enfrentamento da problemática.

# Possibilidade de deferimento da tutela antecipada em relação aos pleitos formulados pelo Autor contra Águas do Amazonas

Indubitável se afigura a relevância social e a preservação da dignidade da pessoa humana que este feito revela, o que há exigir desta Magistrada um enfoque objetivo balizador capaz de dar sustentabilidade à decisão futura que restabeleça, de forma efetiva, a paz social.

É indene a situação precária da Zona Norte e Leste, no que diz respeito ao fornecimento do serviço essencial de água, realidade que parece não se evidenciar em todas as áreas que integram tais zonas, de tal forma que se sagra humanamente impossível determinar ao Réu que demonstre a execução ou não do serviço público para essa gama



populacional que representa bem mais que a metade da população do Município, dentro de prazo exíguo, principalmente diante das mudanças encetadas no controle administrativo da empresa fornecedora do serviço de água, tanto é assim que o Autor da demanda tem atravessado petições com o fito de trazer aos autos provas das reclamações que até o presente os consumidores lhe tem trazido a conhecimento, fazendo-o, aliás, apesar de já terem os Réus ofertado suas respostas à demanda.

Fato é que, se de um lado a matéria trazida nos autos revela-se complexa, porquanto implique tutelar direitos essenciais para a sobrevivência do ser humano, e neste ponto o Ministério Público pode e deve agir em nome dessa gama populacional, de outro tem-se que somente o Réu fornecedor do serviço essencial é que tem condições de elucidar questões capazes de assegurar tais direitos, através de demonstrações técnicas que apontem a perfectibilização do fornecimento, ou possibilidade desta dentro de um cenário próximo, ou aproximado. Daí a necessidade de serem estabelecidos critérios objetivos para a tutela antecipatória.

Mister destacar que, para a concessão da tutela antecipada, essa Julgadora vai se ater aos logradouros mencionados nos colacionados à exordial, ainda que se anteveja pelos Inquéritos Civis documentos colacionados aos autos pelo Ministério Público após as contestações, a possibilidade de vir, a tutela jurisdicional final determinar medidas em relação a todas as áreas em que identificados os problemas em bairros das zonas Norte e Leste da Capital. São, pois os seguintes logradouros que devem ser observados em relação ao comando que está por vir: Conjunto João Paulo II, no bairro Santa Etelvina; Conjunto Amazonino Mendes II-Cidade Nova IV; Bairro João Paulo II, Jorge Teixeira; Colônia Santo Antônio, Terra Nova I e II e Novo Israel; Bairro Jorge Teixeira; Bairro Zumbi dos Palmares II; Conjunto Oswaldo Frota I, Cidade Nova; Bairro Cidade de Deus; Riacho Doce II, Cidade Nova; Bairro São José Operário; Conjunto João Bosco II- São José do Operário; Bairro Coroado I; Bairro Grande Vitória; Gilberto Mestrinho; Conjunto Nova Floresta, Bairro Tancredo Neves e Rua Boa Vida, Beco Santo Antonio-Coroado I (fls. 33/34).

No que diz respeito à multa pelo descumprimento da tutela antecipada deferida por julgadora que me antecedeu, entendo lhe desconsiderar, isto porque dentro do cenário objetivo que deve ser



estabelecido neste feito e por excesso de informações trazidas aos autos pelo Requerido - Manaus Ambiental através de calhamaços incompreensíveis, não há como se inferir certeza de cumprimento, muito menos sobre se os consumidores, indicados nos documentos, recebem ou não o serviço essencial.

Desta feita, com base em critérios lógicos, entende esta julgadora reapreciar o pedido de tutela relativa ao item 1, para determinar ao Réu Manaus Ambiental que, no prazo de 90 (noventa) dias, realize o levantamento dos usuários nos logradouros mencionados na Petição Inicial, residentes nas zonas norte e leste, cujos abastecimentos não atingiram a pressão mínima em nenhuma hora do dia, exigida no anexo I do contrato de concessão, sob pena de multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) ao dia, até o limite de 20 dias-multa. Em consequência deste comando, devolva-se ao Réu-Manaus Ambiental o alfarrábio documental apresentado na Secretária do Juízo, porquanto impossível de ser avaliado com segurança por esta julgadora. Torno sem efeito a multa anteriormente estabelecida por Julgadora outra quanto à inobservância deste item pelo Réu e desacolho o pedido do Autor às fls. 8922. A consequência desta reapreciação é que não há subsistir a decisão interlocutória proferida por Magistrada outra.

Observo que, tanto o Autor quanto os Réus devem estar envolvidos no processo, de modo a proporcionar o restabelecimento da paz social pelo fornecimento seguro das informações essenciais ao feito. Não havendo necessidade de, a todo e qualquer instante, trazer aos autos novas reclamações de consumidores, os quais já se sabe ocorrem e haverão de ocorrer todos os dias. Imagine, pois acolher o pedido para que a concessionária traga a Juízo, ou ordene que a agência reguladora Arsam colacione aos autos todas as reclamações atinentes ao descontentamento pelo serviço mal prestado, ou fornecido com deficiência, motivo pelo qual indefiro o pedido renovado no item 2 de fls. 9436 pelo Autor, assim como aquele firmado no item 2 de fls. 8894.

Ora, já se sabe qual o provimento jurisdicional almejado, assim como sobre as reclamações dos consumidores residentes nos bairros das zonas norte e leste, de modo que conclamo a cooperação dos partícipes para que ao feito só sejam colacionados e digitalizados documentos que hão servir de sustentáculo à formação do convencimento desta Magistrada.



No que diz respeito ao pedido relacionado ao **item** 2, entendo deferi-lo em parte para determinar ao Réu, Manaus Ambiental que, com base nos logradouros mencionados na exordial e sobre os quais já aludi em transcrição, suspenda aos consumidores lá fincados, a cobrança de débitos pretéritos e futuros, assim como abstenha-se da negativação dos dados de tais clientes nos bureaus restritivos, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) até o limite de 20 (vinte) dias-multa.

No que guarda respeito ao item 4 do pedido de tutela antecipada, torna-se impossível a este Juízo estabelecer, com base na informação trazida aos autos pelo Município de Manaus, comando para fornecimento de água em carros-pipa, de tal sorte que ordeno ao réu Manaus Ambiental indique as áreas da zona norte e leste em que ele vem fornecendo água com utilização de carros-pipa, inclusive que decline os dias e horários de tais abastecimentos, através de cronograma, sob pena de multa diária de R\$ 1.000 (mil reais) ao dia, até o limite de 20 dias-multa.

### Pedido de tutela antecipada contra o Município de Manaus

Reservo-me apreciar sobre a tutela antecipada contra o Município de Manaus, reiterada na petição de fls. 9346, tão logo obtenha, por documentos, a demonstração do cumprimento dos comandos supramencionados estabelecidos ao Réu, Manaus Ambiental.

Determino, todavia que o Município de Manaus traga aos autos, em 10 (dez) dias, documentação relativa à mudança de controle da empresa concessionária do serviço público de fornecimento de água, inclusive contratos sociais e modificações, eis que essencial para a regularização sucessória da pessoa jurídica.

**Reservo-me** apreciar sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, inversão do ônus probatório e julgamento antecipado da lide em momento posterior, após o cumprimento das determinações insculpidas neste decisório.



Registro que os chamamentos citatórios foram aperfeiçoados regularmente, tendo os réus ofertado contestação e o Autor réplica a presente demanda.

Intimem-se os Requeridos por publicação e o Ministério Público por mandato.

Atente-se à Secretaria acerca da devolução do calhamaço de papéis e documentos que se encontram neste Juízo ao Requerido Águas do Amazonas.

Cumpra-se.

Manaus, 8 de março de 2013.

Ida Maria Costa de Andrade
Juíza de Direito